



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 52/96:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho (define as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à coordenação e à distribuição da publicidade do Estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional) 4674

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 255/96:

Cria a Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA), a funcionar junto da Escola Naval 4674

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 256/96:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 18/88 e 35/88, de 21 de Janeiro e de 4 de Fevereiro, respectivamente 4676

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março (orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores) 4676

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 52/96

de 27 de Dezembro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho (define as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à coordenação e à distribuição da publicidade do Estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho, que «define as condições legais aplicáveis à concessão de apoios por parte do Estado ao sector da comunicação social, bem como à coordenação e à distribuição da publicidade do Estado, em especial pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional», passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Os critérios de atribuição de apoios de qualquer natureza ao sector da comunicação social são definidos por decreto-lei.

2 —

3 —

4 —

Artigo 2.º

[...]

As campanhas de publicidade do Estado devem ser previamente comunicadas ao Gabinete de Apoio à Imprensa, para efeitos de harmonização e aplicação das regras definidas por decreto-lei para a respectiva distribuição pelas rádios locais e pela imprensa regional.»

Aprovada em 7 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 255/96

de 27 de Dezembro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de

24 de Janeiro, estabelece no seu artigo 144.º a obrigatoriedade de os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas disporem de formação que confira o grau de licenciatura ou de bacharelato.

No intuito de concretizar o estipulado no referido artigo 144.º do EMFAR e atenta a necessidade da Marinha em continuar a assegurar a existência de oficiais com adequada competência técnica para o preenchimento e desempenho de cargos e funções importantes na sua matriz funcional interna, substituindo a maioria dos efectivos das classes do serviço especial e oficiais técnicos, em extinção, importa criar uma escola superior de ensino politécnico, a funcionar junto da Escola Naval, destinada a ministrar cursos que confirmem o grau académico de bacharelato em áreas técnicas de interesse para a Marinha.

Cabe ainda sublinhar que no prosseguimento da política de racionalização de meios — melhoria do binómio custo-eficácia sem quebra da qualidade do ensino a ministrar — considera-se esta solução como a mais ajustada por proporcionar condições para que as actividades decorrentes dos dois níveis de ensino (licenciatura e bacharelato) sejam estruturadas de modo a aproveitar capacidades instaladas (materiais e humanas), recorrendo na máxima extensão possível a órgãos de finalidade comum ou similar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Escola Superior de Tecnologias Navais, abreviadamente designada por ESTNA.

Artigo 2.º

Natureza

A ESTNA é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico.

Artigo 3.º

Objectivo e missão

1 — A ESTNA prossegue os objectivos do ensino superior politécnico definidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

2 — A ESTNA tem por missão formar os oficiais da classe do serviço técnico dos quadros permanentes da Marinha.

Artigo 4.º

Articulação com a Escola Naval

1 — A ESTNA funciona junto da Escola Naval (EN), nos termos do presente diploma.

2 — A EN presta à ESTNA o apoio que se revelar necessário no âmbito das suas actividades.

Artigo 5.º

Graus

A ESTNA confere o grau de bacharel em tecnologias navais.

Artigo 6.º**Cursos**

1 — Os cursos de bacharelato a ministrar na ESTNA, bem como os respectivos planos de estudo, são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 — Na elaboração da proposta a que se refere o número anterior será ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA.

Artigo 7.º**Outras actividades complementares da formação**

1 — A ESTNA pode organizar e ministrar estágios e tirocínios de aperfeiçoamento e reciclagem ou actualização.

2 — A criação e regulamentação das actividades complementares da formação é fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Artigo 8.º**Acesso**

1 — Ao acesso aos cursos de bacharelato ministrados na ESTNA aplica-se o disposto no regime geral de acesso ao ensino superior para os cursos de formação militar.

2 — O regulamento do concurso de acesso à ESTNA é fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA.

Artigo 9.º**Estatuto**

1 — A ESTNA rege-se por um estatuto a aprovar por decreto regulamentar, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 — A composição, as competências e o modo de funcionamento dos órgãos da ESTNA referidos no artigo seguinte constam do estatuto referido no número anterior.

Artigo 10.º**Estrutura orgânica**

1 — A ESTNA compreende:

- a) O comandante;
- b) Os órgãos de conselho;
- c) A direcção do ensino;
- e) O corpo docente;
- f) O corpo de alunos;
- g) Os serviços e órgãos de apoio.

2 — São órgãos de conselho:

- a) O conselho científico-pedagógico;
- b) O conselho de disciplina.

3 — São órgãos comuns à EN e à ESTNA:

- a) O corpo de alunos;
- b) Os serviços e órgãos de apoio.

Artigo 11.º**Comandante**

1 — O comandante da EN é, por inerência, o comandante da ESTNA.

2 — O comandante está directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — Ao comandante compete dirigir as actividades da ESTNA.

4 — O comandante pode presidir a qualquer dos órgãos de conselho sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

5 — O comandante é coadjuvado no exercício das suas funções por um 2.º comandante, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

6 — O 2.º comandante da EN é, por inerência, o 2.º comandante da ESTNA.

Artigo 12.º**Conselho científico-pedagógico**

Ao conselho científico-pedagógico compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica, técnica e pedagógica, avaliação dos cursos e rendimento escolar relativos ao ensino ministrado na ESTNA.

Artigo 13.º**Conselho de disciplina**

Ao conselho de disciplina compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a disciplina escolar.

Artigo 14.º**Direcção do ensino**

À direcção do ensino compete dirigir o ensino ministrado na ESTNA, promover e assegurar o desenvolvimento e realização das actividades pedagógicas e científicas e os respectivos programas da Escola.

Artigo 15.º**Corpo docente**

1 — O corpo docente da ESTNA é constituído por:

- a) Docentes das disciplinas curriculares;
- b) Instrutores das actividades de formação militar e educação física.

2 — Ao recrutamento dos docentes das disciplinas curriculares que não sejam de natureza técnico-naval ou estritamente militar aplicam-se as regras do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 16.º**Regulamento**

O regulamento da ESTNA é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA.

Artigo 17.º**Articulação com outras instituições**

No âmbito das suas atribuições e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESTNA pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de

cooperação com outras instituições de ensino superior ou de investigação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 256/96

de 27 de Dezembro

A excessiva exigência de prova documental destinada à instrução de processos administrativos constitui entrave à celeridade de resposta da Administração e implica consideráveis perdas de tempo por parte dos cidadãos.

As provas documentais exigidas aos candidatos dos concursos para recrutamento e selecção do pessoal docente, ao abrigo da preferência conjugal, prevista nos Decretos-Leis n.ºs 18/88 e 35/88, de 21 de Janeiro e de 4 de Fevereiro, respectivamente, são manifestamente exageradas em relação aos objectivos que visam alcançar.

Considerando os princípios da boa fé, da desburocratização e da eficiência que devem presidir à relação entre os serviços públicos e os seus utentes, expressos no Código do Procedimento Administrativo, deverá ser eliminada a obrigatoriedade dos docentes, quando candidatos ao abrigo da preferência conjugal, de apresentação de uma certidão do estado civil, um documento da prova da situação profissional do cônjuge e ainda documento comprovativo do respectivo local de trabalho, exigindo-se, em sua substituição, que o interessado faça menção de todos estes elementos numa única declaração por si subscrita, sob compromisso de honra.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Os candidatos ao abrigo da preferência conjugal apresentarão, conjuntamente com o boletim de concurso, uma declaração, sob compromisso de honra, que contenha os seguintes elementos:

- a) Estado civil com identificação do cônjuge;
- b) Identificação e localização do serviço público onde o cônjuge presta funções com indicação da natureza do respectivo vínculo.»

Artigo 2.º

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Os candidatos à colocação ao abrigo da preferência conjugal formalizarão a sua candidatura através da apresentação dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 8.º, acompanhados de uma declaração, sob compromisso de honra, que contenha os seguintes elementos:

- a) Estado civil com identificação do cônjuge;
- b) Identificação e localização do serviço público onde o cônjuge presta funções com indicação da natureza do respectivo vínculo.

- 8 —

Artigo 3.º

A falta de veracidade das declarações previstas nos artigos anteriores determina a aplicação da pena de inactividade nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, Central, Regional e Local.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A

Alterações à orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional

Considerando a experiência adquirida ao longo dos anos, o progressivo desenvolvimento da actividade parlamentar e as novas exigências do funcionamento da Assembleia Legislativa Regional;

Considerando a necessidade de dotar os partidos representados na Assembleia dos recursos técnicos permanentes indispensáveis;

Considerando que se justifica melhorar as condições mínimas de apoio administrativo aos deputados em cada uma das ilhas:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 13.º e o quadro II anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 — Cada partido representado na Assembleia Legislativa Regional tem direito a propor à Mesa a nomeação de um adjunto e de um secretário do grupo parlamentar da sua confiança, aos quais se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

2 — Os grupos parlamentares constituídos até 9, de 10 a 19 ou mais de 19 deputados poderão propor à Mesa a nomeação, respectivamente, de mais 1, 2 ou 3 adjuntos.

3 — Os partidos com mais de 10 e 20 deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação ou requisição, a tempo inteiro, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar.

4 — Para os períodos legislativos, os partidos com mais de 5 ou 15 deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente à duração do período legislativo mais 6 dias.

5 — Poderão ainda os partidos propor à Mesa a contratação em cada círculo pelo qual tenham um ou mais deputados eleitos de auxiliares de secretário de grupo

parlamentar, atribuindo-se a cada partido numa ilha o número de horas mensal que resultar da multiplicação por 40 do número de deputados que tiver nesse círculo.»

Artigo 2.º

As alterações introduzidas pelo artigo 1.º entram em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

II

Quadro de pessoal a que se referem os artigos 3.º e 13.º

Número de lugares	Categoria	Vencimento
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	(a)
(b)	Auxiliar de secretário particular	(c)
(c')	Adjunto de grupo parlamentar	(a)
(d)	Secretário de grupo parlamentar	(e)
(f)	Auxiliar de secretário de grupo parlamentar ...	(g)

(a) Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

(b) O número de unidades varia de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º

(c) Vencimento equivalente a terceiro-oficial.

(c') O número de unidades varia de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

(d) O número de unidades varia de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

(e) Vencimento idêntico ao de secretário particular constante deste quadro.

(f) O número de unidades varia de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º

(g) Vencimento idêntico ao de auxiliar de secretário particular constante deste quadro.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO IMPORTANTE

A não renovação das assinaturas não garante o envio tempestivo das Publicações Oficiais.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 108\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex